

Autos Administrativos n. 202600148228

Ofício 2026010203819

Goiânia, datado eletronicamente.

A Sua Excelência o Senhor

SANDRO MABEL

Prefeito Municipal

Município de Goiânia

E-mail: gabinete.prefeito@goiania.go.gov.br

Assunto: Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026 (Programa Escudo Feminino).

Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para **externar** a visão do Núcleo Estadual de Gênero e da Rede Municipal de Atendimento e Proteção à Mulher de Goiânia acerca da Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026, além de **solicitar** a Vossa Excelência a adoção das providências pertinentes.

1. Do Núcleo Estadual de Gênero

O Núcleo Estadual de Gênero é regulamentado pelo Ato PGJ nº 57, de 1º de agosto de 2025, sendo composto por membras e membros do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), sem prejuízo de suas atribuições originárias (art. 1º, § 1º).

O Núcleo tem como objetivo precípua articular, isoladamente ou em conjunto com as demais Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à efetivação dos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, em tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como na Lei nº 11.340/2006, na questão de gênero (art. 2º).

Suas atribuições incluem: atuar com os órgãos de execução na defesa dos direitos das mulheres, quando por eles expressamente solicitado ou autorizado (art. 3º, inciso XII); acompanhar a formulação e a implementação das políticas nacional, estadual e municipal afetas à questão de gênero (art. 3º, inciso XV); e propor a elaboração,

alteração ou revogação das normas em vigor, bem como acompanhar o trâmite legislativo de projetos de lei pertinentes a sua área de atuação (art. 3º, inciso XVII).

Nesse caso, a atuação do Núcleo Estadual de Gênero encontra amparo nas atribuições acima indicadas e se dá em **apoio às Promotorias de Justiça da Capital** que integram a Rede Municipal de Atendimento e Proteção à Mulher, as quais também subscrevem esse expediente.

2. Da Rede Municipal de Atendimento e Proteção à Mulher

A Lei nº 11.340/2006 estabelece que a política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser implementada por meio de um conjunto articulado de ações dos entes federados (art. 8º, *caput*), com a integração operacional entre os diversos órgãos e entidades que atuam na temática (art. 8º, inciso I).

Na mesma linha, a Lei nº 14.899/2024 reforça a necessidade de atuação integrada, estabelecendo que a rede de atendimento à mulher em situação de violência pode ser composta por órgãos públicos de segurança, de saúde, de justiça, de assistência social, de educação e de direitos humanos, além de organizações da sociedade civil (art. 2º, § 1º).

Essa **atuação em rede** é reconhecida como uma importante estratégia para garantia da proteção social às mulheres em situação de violência. Trata-se de uma ferramenta que possibilita o aprimoramento do atendimento ofertado ao público, de modo a contemplar o conjunto de suas necessidades, priorizando a atenção integral em detrimento do atendimento fragmentado e/ou parcial.

Em Goiânia, a Rede Municipal de Atendimento e Proteção à Mulher voltou a se reunir em 25 de maio de 2026, na sede da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos (SEMASDH). Com a participação de representantes do sistema de Justiça, forças de segurança pública, assistência social, saúde e organizações da sociedade civil, o foco é o fortalecimento da atuação integrada, a prevenção dos atos de violência, a proteção integral das vítimas, o acolhimento institucional e a ampliação do acesso a políticas públicas e serviços.

Desde então, a rede municipal tem se reunido periodicamente. A última reunião foi realizada no dia 31 de agosto de 2026, na sede do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), oportunidade em que os integrantes deliberaram por se manifestar formalmente sobre a Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026, e solicitar a adoção das providências cabíveis pelas autoridades competentes, considerando a derrubada do veto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo (ata anexa).

3. Da norma municipal

A Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026, institui o **Programa Escudo Feminino** no Município de Goiânia, com o objetivo de proteger, capacitar e apoiar a autodefesa de mulheres em situação de violência (art. 1º). A norma estabelece os princípios (art. 2º), as diretrizes (art. 3º), os objetivos (art. 4º) e ações do programa (art. 5º).

Dentre as ações previstas, inclui-se a concessão de **auxílio financeiro** para: (a) realização de cursos de técnicas de defesa pessoal, artes marciais e prevenção situacional; (b) capacitação sobre uso legal e responsável de dispositivos de defesa pessoal permitidos pela legislação federal; (c) aquisição de dispositivos não letais autorizados; (d) capacitação técnica em armamento e tiro; e (e) aquisição de arma de fogo de uso permitido, de forma subsidiária e condicionada ao cumprimento prévio e comprovado das etapas não letais e da legislação federal.

A norma discorre, ainda, sobre as beneficiárias do programa (art. 6º) e as medidas não letais (arts. 7º a 14), além de regulamentar o auxílio para aquisição de arma de fogo (arts. 15 a 21), a prestação de contas, os controles e o financiamento (arts. 22 a 26).

4. Do processo legislativo

Em 05 de novembro de 2025, o Vereador Major Vitor Hugo apresentou o **Projeto de Lei nº 634/2025**, deflagrando o Processo Eletrônico 00000.005881.2025-11 (cópia integral anexa).

Finda a instrução, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, que manifestou pelo arquivamento da proposta, sustentando sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, cumulada com vício de técnica legislativa e com violação regimental (Parecer nº 1214/2025 e DESPACHO 1310/2025 - PROC/PRES/MESA/CMG).

Não obstante, os Relatores designados para as Comissões sustentaram a constitucionalidade e legalidade da proposição, com ênfase na prevalência do interesse público na proteção dos direitos fundamentais da mulher, e votaram pela aprovação do projeto de lei. Os relatórios favoráveis foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em 17 de dezembro de 2025, e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM), em 23 de dezembro de 2025.

Após duas votações, realizadas nos dias 18 de dezembro de 2025 e 25 de fevereiro de 2026, o **Plenário da Casa Legislativa aprovou a proposta**, dando origem ao **Autógrafo de Lei nº 5/2026**, que foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, a Procuradoria-Geral do Município manifestou pelo veto parcial, especificamente quanto aos

incisos II e V do art. 3º; inciso II e parágrafo único do art. 5º; arts. 7º ao 23; incisos I a IV, X e §§ 1º a 4º do art. 25; e art. 27, por se tratar de matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e incompatíveis com o ordenamento constitucional (Despacho 346/2026 e Parecer Jurídico 1955).

Acatando a manifestação da área técnica, **o Prefeito Municipal vetou parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 5/2026 e submeteu o veto à apreciação da Casa Legislativa. O trecho sancionado, por outro lado, foi publicado na forma da **Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026**

Em seguida, a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal manifestou pela manutenção do veto parcial, reafirmando a inconstitucionalidade dos dispositivos (Parecer nº 443/2026 e DESPACHO 386/2026 - PROC/PRES/MESA/CMG).

Apesar disso, o novo Relator votou pela rejeição integral do veto e, no dia 19 de agosto de 2026, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) aprovou o relatório a favor da rejeição.

Posteriormente, em 25 de agosto de 2026, por maioria, **o Plenário da Câmara Municipal rejeitou o veto parcial** em votação única, durante sessão ordinária, ensejando nova publicação do ato normativo aprovado.

5. Dos vícios de constitucionalidade

A Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026, que institui o Programa Escudo Feminino no Município de Goiânia, visa ampliar a proteção às mulheres em situação de violência, possuindo, assim, **inegável valor social**.

Os dados demonstram que, apesar das diversas iniciativas adotadas pelo Poder Público, os índices de violência contra a mulher estão crescendo ou se mantendo em patamares elevados nos Municípios goianos. Por isso, é imprescindível buscar novas estratégias e políticas públicas para enfrentar esse fenômeno, com foco na prevenção, mas sem se descuidar da necessária punição dos agressores.

A título de exemplo, convém destacar alguns números extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - versões 2021 e 2026 -, referentes ao Estado de Goiás:

	2020	2025
Feminicídios	43	59
Feminicídios Tentados	124	214
Ameaças	23.002	32.755

Nesse cenário, há de se reconhecer a nobre intenção dos Vereadores de aprimorar o arcabouço normativo do Município de Goiânia, a fim de fortalecer o enfrentamento à violência contra a mulher. No entanto, as medidas

adotadas precisam estar em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. E, conforme se passa a demonstrar, **a norma aprovada pela Câmara Municipal está eivada de vícios de constitucionalidade**, o que enseja a necessidade de análise e atuação por parte das autoridades competentes.

5.1 Da usurpação de competência

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, **compete privativamente à União** autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, inciso VI), bem como legislar sobre a temática (art. 22, inciso XXI).

Essa competência legislativa foi exercida por meio da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Também institui o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com circunscrição em todo o território nacional.

À luz desses dispositivos constitucionais, e por reconhecer que o tema está relacionado à segurança nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que **não cabe a Estados e/ou Municípios dispor sobre assuntos relacionados a armas e munições**. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL. **DISPOSIÇÃO SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE CLUBE DE TIRO**. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PEDIDO PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. A impugnação tem por objeto ato legislativo editado pelo Município de Ribeirão Preto/SP que dispõe sobre horário de funcionamento e instalação de clube de tiro. II. Questão em discussão 2. Usurpação da competência da União para legislar sobre autorização e fiscalização de produção e comércio de material bélico, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio constitucional da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. Legislação local que estabelece horário de funcionamento e instalação de clube de tiro extrapola a competência da União para disciplinar sobre autorização e fiscalização de produção e comércio de material bélico (art. 21, VI). IV. Dispositivo e tese 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 14.876/2023 de Ribeirão Preto/SP. Tese de julgamento: Compete à União a disciplina da matéria relativa à posse e comercialização de armas de fogo e munição. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 21, VI e 22, XXI. Jurisprudência relevante citada: ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; HC 113.592, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 03/02/2014; AI 189.433-AgR/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; ADI 2.035-MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 04/08/2000; ADI 3.258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 09/09/2005; ADI 7.571, rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, DJe de 12/06/2024 (STF, ADPF 1136, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2024 PUBLIC 27-08-2024). Destacou-se.

EMENTA CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS MATERIAIS E NORMATIVAS. LEI DISTRITAL. **CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA OS CARGOS DE AUDITOR FISCAL, ASSISTENTE JURÍDICO E PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL**. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A

PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO BEM COMO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE MATERIAIS BÉLICOS (CF, ARTS. 21, VI, E 22, XXI). CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. 1. É da competência exclusiva da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem assim dispor sobre normas gerais de material bélico (CF, arts. 21, VI, e 22, XXI) - gênero que inclui o porte de arma de fogo. Precedentes. 2. No exercício da competência constitucional, a União editou o Estatuto do Desarmamento, que proíbe o porte de arma de fogo, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação federal. 3. Cabe ao ente central definir os possíveis titulares da prerrogativa do porte de arma de fogo, inclusive no que concerne a servidores públicos estaduais ou municipais, em razão da preponderância do interesse nacional e da necessidade de uniformização do tema em questões atinentes à segurança pública e à política criminal. Precedentes. 4. É inconstitucional a concessão, pelo legislador distrital, do porte de arma de fogo aos cargos de Auditor Fiscal, Assistente Jurídico e Procurador do Distrito Federal, categorias não previstas na legislação federal de regência. 5. Pedido julgado procedente. (STF, ADI 4987, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023). Destacou-se.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3258, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06-04-2005, DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49). Destacou-se.

A Lei nº 11.595/2026 prevê medidas que facilitam o acesso às armas de fogo impondo ao Município de Goiânia o dever de ofertar auxílio financeiro às mulheres em situação de violência para capacitação técnica em armamento e tiro (art. 5º, inciso II, alínea "d"), bem como para aquisição de armas de fogo de uso permitido (art. 5º, inciso II, alínea "e", e parágrafo único).

De acordo com o texto normativo, a arma será disponibilizada em comodato por 5 (cinco) anos, podendo ser doada definitivamente à beneficiária após esse período (art. 17). Portanto, o Município adquire a arma de fogo e a empresta gratuitamente à mulher vítima de violência, com possibilidade de transferência definitiva do bem.

A norma também discorre sobre outros aspectos, como: valor do auxílio financeiro (arts. 14 e 16); requisitos para obtenção (art. 15) e manutenção do benefício (art. 18); causas de suspensão, recolhimento e destinação do armamento (arts. 19, 20 e 21); e meios de fiscalização pelo Poder Público local (art. 23).

Ainda que exija o cumprimento da legislação federal, **a norma municipal acaba adentrando na competência privativa da União, pois engloba aspectos relacionados à fiscalização e à circulação de armas de fogo, ampliando o acesso a esses armamentos, mediante a concessão de benefício financeiro**. Convém registrar que, somente em 2025, foram concedidas 5.144 e prorrogadas 1.493 medidas protetivas de urgência em Goiânia [1], sendo que todas essas vítimas poderiam, em tese, receber uma arma de fogo, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no art. 15 da Lei nº 11.595/2026.

Ademais, **a norma municipal tem potencial de impactar na própria segurança nacional caso não haja uma fiscalização efetiva.** Afinal, esses armamentos podem transpor as fronteiras do Município (até porque não é rara a mudança de domicílio por parte de mulheres em situação de violência e a norma não impõe qualquer restrição nesse sentido) ou acabar sendo desviados para a criminalidade.

Por isso, os dispositivos da lei municipal que dispõem sobre capacitação em armamento e aquisição de armas de fogo para mulheres vítimas de violência invadem a competência privativa da União e devem ser declarados formalmente inconstitucionais: **art. 5º, inciso II, alíneas "d" e "e", e parágrafo único; e arts. 14 a 2º da Lei nº 11.595/2026.**

5.2 Da violação ao devido processo legislativo

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**". A exigência é reforçada pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ao interpretar a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendido que o art. 113 do ADCT é **norma de reprodução obrigatória**, devendo ser observado por todos os entes da federação.

A Corte também tem assentado que a ausência de estimativa de impacto **não configura simples irregularidade sanável, mas macula irremediavelmente a validade da lei aprovada**, por inobservância de requisito procedimental essencial, especialmente quando se trata de despesa continuada, cujo ônus se projeta para exercícios futuros. Essa compreensão decorre do entendimento de que o art. 113 do ADCT atua como cláusula de reforço do princípio do equilíbrio orçamentário, projetando-o para o processo de elaboração normativa e, assim, prevenindo práticas legislativas irresponsáveis que possam comprometer a sustentabilidade fiscal do ente federativo. Veja-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL MARANHÃO 11.011/2019. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES COM CERVEJAS DE FÉCULA DE MANDIOCA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA**. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. **O artigo 113 do ADCT aplica-se aos estados e ao Distrito Federal. Precedentes. A norma impugnada, artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011/2019, ao acrescentar a alínea "m" ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, também do Estado do Maranhão, reduziu a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** 2. A concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens

federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art.155, § 2º, XII, "g", a celebração de Convênio, o que não ocorreu. 3. No mais, a despeito dos substanciais argumentos do Estado de não-violação à livre concorrência e seletividade, estes não correspondem à jurisprudência atual do STF (ADI 5472, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018). Não há aqui critério de discriminação ao estabelecer a renúncia fiscal em razão da matéria-prima, a qual parece possuir destinatário específico. Tal como ali, entendo que a norma acarreta desigualdade inconstitucional (CRFB, artigo 150, II) e desequilíbrio concorrencial. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011, de 24.04.2019, que acrescentou a alínea "m" ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão. (STF, ADI 6152, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022). Destacou-se.

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. **CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF - à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) -, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019). Destacou-se.

A Lei nº 11.595/2026 cria despesas públicas permanentes ou recorrentes para o Município de Goiânia já que prevê a concessão de auxílio financeiro destinado à aquisição de meios legais de defesa pessoal em favor de mulheres em situação de violência (art. 5º, inciso II), com atualização anual dos valores (art. 26). **Apesar disso, a norma não foi precedida da necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, que, como visto, constitui requisito formal para a própria validade do processo legislativo.

Registre-se que **a previsão das fontes de custeio** para o financiamento dessas despesas (art. 25) **não afasta a necessidade do prévio estudo de impacto**. Na verdade, **tratam-se de requisitos complementares e obrigatórios** no processo legislativo e administrativo brasileiro. A fonte de custeio indica de onde virá o recurso para cobrir as despesas. Já o estudo de impacto financeiro tem como objetivo verificar se os recursos existentes são suficientes para cobrir as despesas, sem que haja o comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

Assim, mesmo que a lei indique formalmente uma dotação genérica ou uma fonte de custeio teórica, a falta do cálculo real e detalhado do impacto sobre o orçamento público viola as regras de responsabilidade fiscal e configura vício de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado pelo STF.

Diante, portanto, da ausência do estudo de impacto financeiro, os dispositivos da lei municipal que criam despesas públicas permanentes ou recorrentes devem ser declarados formalmente inconstitucionais, quais sejam: **art. 5º, inciso II; arts. 8º a 22; e arts. 25 e 26 da Lei nº 11.595/2026.**

5.3 Da violação ao princípio da proporcionalidade

O princípio constitucional da proporcionalidade **exige que os atos do Poder Público sejam adequados necessários e equilibrados em relação aos objetivos que se pretenda alcançar**, evitando tanto os excessos contra os direitos fundamentais (*vedação ao excesso*) quanto a proteção insuficiente desses direitos (*vedação à proteção deficiente*).

Embora não esteja expresso no texto constitucional, é considerado um **princípio implícito**, decorrente do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB/88). Já no âmbito infraconstitucional, o princípio da proporcionalidade encontra previsão expressa em alguns atos normativos, como a Lei nº 9.784/1999 (art. 2º) e a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece o princípio da proporcionalidade como parâmetro constitucional para o controle de constitucionalidade da atividade legislativa. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 2.921/2002, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR PARA ALUNOS DA TERCEIRA SÉRIE DO ENSINO MÉDIO QUE COMPROVAREM APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR - ATO LEGISLATIVO QUE REDUZ O TEMPO MÍNIMO PARA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, INSTITUINDO BENEFÍCIO A QUE NÃO TEM ACESSO OS DEMAIS ESTUDANTES DOMICILIADOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA OUTORGADA À UNIÃO FEDERAL PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DAS LACUNAS PREENCHÍVEIS - **NORMA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ATIVIDADE LEGISLATIVA EXERCIDA COM DESVIO DE PODER - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DECLARADAS** - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo à União estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados-membros e ao Distrito Federal exercerem competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). - A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - entre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a

determinada matéria (educação e ensino, na espécie). **TODOS OS ATOS EMANADOS DO PODER PÚBLICO ESTÃO NECESSARIAMENTE SUJEITOS, PARA EFEITO DE SUA VALIDADE MATERIAL, À INDECLINÁVEL OBSERVÂNCIA DE PADRÕES MÍNIMOS DE RAZOABILIDADE** - As normas legais devem observar, no processo de sua formulação, critérios de razoabilidade que guardem estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois todos os atos emanados do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law". Lei Distrital que, no caso, não observa padrões mínimos de razoabilidade. **A EXIGÊNCIA DE RAZOABILIDADE QUALIFICA-SE COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ATOS ESTATAIS** - A exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. APLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO DE PODER AO PLANO DAS ATIVIDADES NORMATIVAS DO ESTADO - A teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar. (STF, ADI 2667, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020). Destacou-se.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. **LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias - CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. **A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.** 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001. (STF, ADI 6031, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020). Destacou-se.

De acordo com o entendimento majoritário, para se avaliar se uma ação do Poder Público é proporcional, tem-se que analisar os seguintes aspectos, usualmente denominados **subprincípios** ou **máximas parciais** da proporcionalidade: (a) **adequação**, isto é, se o meio escolhido é capaz de atingir o resultado almejado; (b) **necessidade**, ou seja, se não existe outro meio igualmente eficaz e menos oneroso de atingir o resultado almejado; e (c) **proporcionalidade em sentido estrito**, isto é, se os benefícios superam os prejuízos causados pela medida.

A Lei nº 11.595/2026 tem como objetivos, dentro outros, proteger as mulheres em situação de violência (art. 4º,

inciso I), reduzir a reincidência e a gravidade da violência doméstica (art. 4º, inciso III) e salvar vidas (art. 4º, inciso IV). Para alcançar esses resultados, os principais instrumentos previstos são a capacitação e o apoio à autodefesa, com a previsão de financiamento público para cursos de defesa pessoal, armamento e tiro, bem como para aquisição de dispositivos não letais (ex.: spray de pimenta e arma de choque) e, subsidiariamente, armas de fogo.

Esse, portanto, é o cerne da norma municipal: aumentar a proteção das mulheres, por meio do apoio à autodefesa e ampliação do acesso a armas de fogo. No entanto, com a devida vênua ao legislador, existem outros meios mais eficazes de se atingir o resultado almejado. Além disso, os prejuízos causados pela medida superam os pretensos benefícios. Logo, a Lei nº 11.595/2026 não passa pelo crivo da proporcionalidade.

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996) e da legislação infraconstitucional, com destaque para a Lei nº 11.340/2006, **o meio adequado e proporcional de se prevenir a violência de gênero é a implementação de políticas públicas estruturais**, destinadas a:

- (i) sensibilizar a sociedade em geral e neutralizar as causas da violência de gênero, de modo a superar padrões sexistas e assegurar a equidade de gênero (ex.: ações educativas e culturais);
- (ii) ampliar e fortalecer os serviços de atendimento às mulheres, garantindo assistência especializada (ex.: social, psicológica e jurídica); oferta de abrigo (ex.: aluguel social ou Casa Abrigo); acesso ao trabalho, à geração de renda e à qualificação profissional (ex.: incentivos à contratação); e mecanismos de monitoramento das medidas protetivas de urgência (ex.: monitoração eletrônica e patrulhas especializadas);
- (iii) inibir a reiteração da violência, com ênfase na reflexão, conscientização e responsabilização dos agressores (ex.: grupos reflexivos).

Além disso, a efetiva proteção somente será alcançada se as ações forem executadas de forma planejada e integrada, a partir da atuação em rede, nos termos da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 14.899/2024.

O Município de Goiânia possui uma legislação avançada nesse aspecto, com destaque para a Lei nº 10.887/2023, que consolida as normas locais de proteção e defesa da mulher. Essa lei estabelece diversas ações de natureza estrutural a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, de forma articulada e integrada, tais como: campanhas e eventos de conscientização (arts. 4º a 17); apoio para treinamento de funcionários de bares, restaurantes, casas noturnas e similares (art. 20); capacitação e formação permanente dos agentes públicos (art. 25); realização de oficinas lúdico-pedagógicas, rodas de diálogo, entre outras ações educativas (art. 27); fortalecimento dos serviços de atendimento, incluindo atendimento social, psicológico e jurídico (art. 28); instituição de Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica (art. 31); criação do Observatório Municipal da Violência contra a Mulher (arts.

33/34); entre outras.

Algumas dessas medidas já foram estruturadas, porém, diversas outras ainda estão em fase de concretização. Nesse cenário, de consolidação das políticas públicas municipais, revela-se absolutamente inadequada a aprovação de uma lei que tenha como escopo a autodefesa da vítima, com ampliação do acesso a armas de fogo.

Medidas de apoio e incentivo à autodefesa da mulher somente se revelam legítimas quando concebidas em caráter complementar e estritamente subsidiário, com o objetivo de reforçar os mecanismos de proteção estatal efetivamente assegurados e já implementados. Não devem, em hipótese alguma, integrar o eixo central da política municipal de enfrentamento à violência de gênero.

No atual contexto, em que as ações, os serviços e as políticas públicas de proteção à mulher ainda estão sendo estruturados, a proposta representa verdadeira inversão de responsabilidades, ao deslocar para as mulheres o ônus de prover a própria segurança.

Esse deslocamento ocasiona um dos problemas mais graves da lei: a construção de uma promessa de segurança baseada na capacidade individual de reação. A ideia de que treinamento físico ou acesso a instrumentos de defesa pode garantir proteção tende a criar uma expectativa de controle sobre situações que, na prática, são marcadas por desigualdades de poder, imprevisibilidade e risco.

Em vez de produzir ambientes efetivamente mais seguros, a lógica da autodefesa tende a reorganizar a experiência cotidiana das mulheres em torno da antecipação constante do perigo, de modo que a segurança não se traduz necessariamente em liberdade ou redução da violência, mas na internalização de um estado permanente de alerta, que se espalha para as relações familiares, com impactos negativos sobre crianças e adolescentes.

Convém registrar, ainda, que políticas públicas fundamentadas na autodefesa partem implicitamente da premissa de que todas as mulheres possuem condições semelhantes de enfrentar uma agressão. Tal premissa ignora as profundas desigualdades psicológicas, físicas, sociais, econômicas e estruturais que atravessam a experiência das mulheres em situações de vulnerabilidade. A possibilidade de acessar treinamento, adquirir instrumentos de defesa ou reagir fisicamente não se distribui de forma homogênea. Muitos episódios de violência ocorrem em circunstâncias nas quais a reação é limitada ou inviável, seja pela surpresa, pela proximidade com o agressor, pela dependência econômica ou por outros fatores estruturais.

A ênfase na autodefesa contribui, assim, para um processo mais amplo de individualização da segurança, no qual a proteção deixa de ser concebida como resultado de políticas públicas estruturais e passa a ser tratada como responsabilidade pessoal — enfraquecendo a compreensão de que a violência contra a mulher constitui problema coletivo e estrutural, cuja superação exige respostas institucionais articuladas.

Ao invés de se investir em medidas complementares e subsidiárias, cuja efetividade é passível de questionamento, os recursos públicos devem ser direcionados para a estruturação dos eixos centrais da política pública, especialmente a rede de atendimento e serviços, que, como mencionado, ainda se encontra em fase de concretização.

Em relação especificamente à concessão de auxílio financeiro para aquisição de armas de fogo, a experiência demonstra que a flexibilização do acesso a armas dessa natureza geralmente está associada ao aumento de mortes violentas. Diversos estudos apontam nesse sentido, como a pesquisa "[Armas de Fogo e Homicídios no Brasil](#)", do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Ora, a inserção de arma de fogo em um contexto permeado pela violência tende a ocasionar sua escalada, fazendo com que os conflitos acabem se tornando letais. Além disso, no âmbito doméstico e familiar, sobretudo em casos de coabitação, é possível - se não provável - que as armas acabem nas mãos do próprio agressor e se tornem instrumento de ataque (ao invés de mecanismo de defesa). Tem-se, ainda, o incremento dos riscos de acidente doméstico, especialmente se houver crianças no imóvel, e até de desvio das armas para o mercado ilegal.

Portanto, a pretexto de ampliar a capacidade de autodefesa da mulher, a disponibilização de arma de fogo pode acabar fragilizando a segurança da vítima, do seu lar e da sociedade como um todo. Ou seja, o meio proposto gera mais riscos do que benefícios, sem qualquer garantia de resultado efetivo, não se revelando proporcional aos fins a que se destina.

Corroborando esse entendimento, a 5ª edição da pesquisa "[Pela Vida das Mulheres](#)", do Instituto Sou da Paz (2026), demonstra que a arma de fogo segue como principal meio de agressão nos homicídios das mulheres. Demonstra, ainda, que o uso de arma de fogo em agressões contra mulheres aumenta em até 85% a chance de morte da vítima.

Diante disso, a pesquisa ressalta a importância de se tratar o controle da circulação de armas como política de proteção às mulheres, levando à conclusão de que o meio adequado para a prevenção é aquele que restringe o acesso a armas de fogo.

Ao ampliar esse acesso, a Lei nº 11.595/2026 vai na contramão do interesse público e dos seus próprios objetivos (art. 4º). Afinal, além de não garantir proteção efetiva às mulheres nem reduzir a reincidência, tem o potencial de agravar a situação de violência e aumentar os riscos de letalidade no âmbito doméstico e familiar.

A segurança das mulheres em situação de violência depende de planejamento, instituições fortes, ações

integradas e políticas adequadas de prevenção, condizentes com os standards de direitos humanos - e não da flexibilização e do aumento de acesso a instrumentos letais.

Destarte, como não se ajustam aos padrões fundados no princípio da proporcionalidade, os dispositivos da lei municipal que ampliam o acesso a armas de fogo devem ser declarados materialmente inconstitucionais, a saber: **art. 3º, inciso II; art. 5º, inciso II, alínea "e" e parágrafo único; art. 7º; e arts. 15 a 21 da Lei nº 11.595/2026.**

6. Da inconstitucionalidade por arrastamento

O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que a declaração de inconstitucionalidade da norma principal deve atingir, inevitavelmente, as normas acessórias que nela se fundamentam ou que com ela mantenham relação de dependência inseparável, ainda que não haja pedido expresse na petição inicial. Vide:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 156, caput, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Nomeação do chefe do MPDFT. Prerrogativa do presidente da República. Preliminares rejeitadas. Juízo de exclusão. Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Natureza sui generis do Distrito Federal. Competência da União para organizar e manter o MPDFT. Parquet Distrital como parte da estrutura institucional do MPU. Improcedência do pedido. 1. Na espécie, a impugnação se volta contra norma editada pelo Congresso Nacional com o objetivo de excluí-la do ordenamento jurídico, tendo em vista sua suposta incompatibilidade com a Constituição Federal. No presente caso, o Supremo Tribunal Federal está autorizado a atuar e, no exercício de sua jurisdição constitucional, realiza tão somente juízo de exclusão, no exercício da competência de rejeição outorgada expressamente pelo art. 102, inciso I, alínea a, do texto constitucional. 2. **A ausência de impugnação do § 2º do art. 156 da LC nº 75/93 não impede que se conheça da ação e, eventualmente, que se estendam os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada ao preceito não contestado pelo requerente, em razão da inegável interdependência entre ambos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem flexibilizado o princípio do pedido em hipóteses em que se verifica que normas impugnadas e não impugnadas possuem teor semelhante ou estão intimamente conectadas, de modo a admitir a declaração de inconstitucionalidade das últimas por arrastamento** (v.g. ADI nº 5.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/6/20, DJe de 6/8/20). 3. O Distrito Federal não é unidade federada que possa ser equiparada a qualquer outra, uma vez que possui características peculiares que o distinguem dos demais entes da federação. Nesse sentido, o Distrito Federal não pode instituir e manter Poder Judiciário ou Ministério Público, nem conta, em sua estrutura orgânico-administrativa, com instituições de polícia civil, polícia penal, polícia militar e corpo de bombeiros militar. No Distrito Federal, tais órgãos e funções são organizados e mantidos pela União e, no caso das forças de segurança pública, sua utilização pelo Governo do Distrito Federal deve, inclusive, observar o disposto em lei federal (CF, art. 32, § 4º). 4. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi concebido pelo constituinte de 1988 como um dos quatro ramos do Ministério Público da União (art. 128) e sua natureza federal também encontra amparo no art. 21, inciso XIII, da Constituição - que prevê como competência da União organizar e manter o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - e em seu art. 22, inciso XVIII - que atribui à União competência privativa para legislar sobre a organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. 5. Não há dúvidas de que o constituinte originário quis o MPDFT como instituição federal e assegurou seu desiderato tanto ao estabelecer a estrutura orgânica do Ministério Público da União quanto ao repartir as competências entre os entes federativos. Assim, não há como se cogitar haver paralelismo entre a sistemática de nomeação dos procuradores-gerais de justiça dos ministérios públicos estaduais e a do procurador-geral de justiça do MPDFT, sob pena de se admitir uma distorção disfuncional do desenho organizacional do Ministério Público do Distrito Federal, que é órgão federal pertencente à estrutura orgânica do Ministério Público da União e, como pretendido pelo constituinte originário, completamente estranho à esfera político-administrativa do ente distrital. 6. Pedido julgado improcedente. (STF, ADI 6247, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno,

julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024). Destacou-se.

Com isso, não apenas as normas eivadas de vício devem ser impugnadas, sendo pertinente estender a declaração de inconstitucionalidade a toda e qualquer norma que possua teor semelhante ou esteja intimamente conectada, especialmente aquelas cujo objeto ou sentido material restaria esvaziado pela exclusão da norma viciada.

7. Da legitimidade do Prefeito Municipal

De acordo com a Constituição do Estado de Goiás, o **Prefeito** pode propor **ação direta de inconstitucionalidade** de leis ou atos normativos municipais, contestados em face da Constituição Estadual (art. 60, inciso II). Essa ação será julgada pelo **Tribunal de Justiça**, assim como o pedido de medida cautelar a ela relativo (art. 46, inciso VIII, alínea "a").

Convém salientar que **os Tribunais de Justiça também podem realizar o controle de constitucionalidade abstrato de legislações municipais em face da Constituição Federal, desde que utilizem como parâmetro normas consideradas de reprodução obrigatória**, mesmo que não estejam presentes de forma expressa e literal no corpo da Constituição Estadual. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385 do Município do Rio de Janeiro/RJ. Fundamentos inaptos a reformar a decisão ora agravada. **Controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça de lei municipal em face da Constituição Federal. Possibilidade. Norma de reprodução obrigatória. Desnecessidade de reprodução expressa e literal.** Competência privativa legislativa da União. Direito civil e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. Podem os tribunais de justiça, ao realizar controle de constitucionalidade abstrato de legislações municipais e estaduais em face da constituição estadual, utilizar como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam consideradas como de reprodução obrigatória, mesmo que não estejam presentes de forma expressa e literal no corpo da constituição do estado-membro. 2. Caso no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizou como parâmetro o art. 22 da CF/88, o qual versa sobre a repartição de competências entre os entes federados, sendo, portanto, norma de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, por ser norma de validade nacional, não existindo discricionariedade em sua incorporação pelos estados-membros. Precedentes. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, por ter considerado que a legislação municipal em questão versava sobre temas afetos à competência privativa legislativa da União, notadamente direito civil e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE 1476646 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024). Destacou-se.

No caso em tela, os dispositivos da Constituição Federal violados pela Lei nº 11.595/2026 possuem **validade nacional**, sendo considerados **normas de reprodução obrigatória** pelas Constituições dos Estados-membros, à luz da jurisprudência pacífica do STF. Isso porque versam sobre: repartição de competências entre os entes federados (RE 1476646 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024); exigência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário (RE 1484598 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em

05-03-2025); e incidência do princípio da proporcionalidade, enquanto princípio fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito (ADI 7253, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22-05-2023).

Assim, como se trata de lei municipal que viola dispositivos da Constituição Federal de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, o Prefeito detém legitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

8. Da conclusão

Por todo o exposto, respeitosamente, **solicitamos** a Vossa Excelência que **analise** a [in]constitucionalidade da Lei nº 11.595, de 23 de março de 2026 (Programa Escudo Feminino) e **adote** as providências que entender cabíveis, notadamente em relação aos seguintes dispositivos:

- art. 3º, inciso II;
- art. 5º, inciso II e parágrafo único;
- arts. 7º a 22; e
- arts. 25 e 26.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Procuradora de Justiça

4ª Procuradoria de Justiça

Presidente da Comissão de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade e

Integrante do Núcleo Estadual de Gênero

ANDRÉ LOBO ALCÂNTARA NEVES

Promotor de Justiça

Coordenador da Área de Políticas Públicas e Direitos Humanos

e do Núcleo Estadual de Gênero

SÁVIO FRAGA E GRECO

Promotor de Justiça

Coordenador da Área Criminal e

Subcoordenador do Núcleo Estadual de Gênero

AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES

Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Apoio às Vítimas e
Integrante do Núcleo Estadual de Gênero

CARLA BRANT CORRÊA SEBBA RORIZ

Promotora de Justiça
63ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Coordenadora do Grupo de Atuação Especial na Proteção da Mulher e
Integrante do Núcleo Estadual de Gênero

EMELIANA REZENDE DE SOUZA

Promotora de Justiça
44ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Integrante do Núcleo Estadual de Gênero

LEANDRO FRANCK DE OLIVEIRA ÁVILA

Promotor de Justiça
77ª Promotoria de Justiça de Goiânia
Subcoordenador do Grupo de Atuação Especial na Proteção da
Mulher

SILVANA ANTUNES VIEIRA NASCIMENTO

Promotora de Justiça
96ª e 97ª Promotorias de Justiça de Goiânia

JULIANA GIOVANINI GONÇALVES

Promotora de Justiça
22ª Promotoria de Justiça de Goiânia

LORENA CASTRO DA COSTA FERREIRA CARVALHO

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Estadual de Gênero

LUÍS EDUARDO BARROS FERREIRA

Promotor de Justiça
76ª Promotoria de Justiça de Goiânia

EERIZANEA DE FREITAS

Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Assistência Social e Direitos Humanos
(Representando a Rede Municipal de Atendimento e Proteção à Mulher) [2]

[1] Fonte: <https://justica-em-numeros.cnjus.br/painel-violencia-contramulher/>

[2] Conforme ata anexa.



Documento assinado eletronicamente por Ivana Farina Navarrete Pena, em 15/09/2026, às 17:18, Leandro Franck de Oliveira Avila, em 15/09/2026, às 09:36, Andre Lobo Alcantara Neves, em 14/09/2026, às 18:53, Emeliana Rezende de Souza, em 15/09/2026, às 11:13, Savio Fraga e Greco, em 14/09/2026, às 19:05, Juliana Giovanini Goncalves, em 16/09/2026, às 12:30, Carla Brant Correa Sebba Roriz, em 14/09/2026, às 19:15, Luis Eduardo Barros Ferreira, em 15/09/2026, às 12:53, Silvana Antunes Vieira Nascimento, em 16/09/2026, às 11:45, Lorena Castro Da Costa Ferreira Carvalho, em 15/09/2026, às 12:54, e Augusto Henrique Moreno Alves, em 14/09/2026, às 19:31, e consolidado no sistema Atena em 17/09/2026, às 11:22, sendo gerado o código de verificação 28076710-94d1-013f-59d2-0050568b6996, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.